

Processo TC 013.978/2014-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcia de Campos Pereira, presidente da Confederação das Mulheres do Brasil – CMB à época dos fatos, contra o Acórdão 934/2017-1ª Câmara.

2. As irregularidades que motivaram a reprovação das contas e condenação em débito referem-se à impugnação da execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 56/99 e 65/99, celebrados entre a SERT/SP e a Confederação das Mulheres do Brasil – CMB. A recorrente não apresentou elementos de defesa capazes de demonstrar a efetiva aplicação da totalidade dos recursos transferidos na ação de qualificação profissional pactuada e foi condenada solidariamente em razão do Convênio Sert/Sine 39/99.

3. Registro, desde logo, que acompanho o exame de mérito constante nas instruções da Secretaria de Recursos (peças 174 e 176), que contém minuciosa e fundamentada análise dos argumentos da recorrente Márcia de Campos Pereira, que concluíram pela sua responsabilidade e por denegar provimento ao recurso.

4. A unidade técnica discute, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), concluindo pela prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal.

5. Com essa premissa, o titular da unidade, em seu pronunciamento (peça 176), aduz que, sob a perspectiva do Acórdão 1441/2016-Plenário, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias da recorrente, imputando-lhe débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/99, a atuação do Tribunal sobre a parte se mantém incólume, pois não teria ocorrido a prescrição ressarcitória.

6. Não obstante, diante da possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao Tema 899 da repercussão geral da Corte, propõe sobrestar os autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema. De forma alternativa, propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto por Márcia de Campos Pereira contra o Acórdão 934/2017-1ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento principal alvitrado pela unidade técnica, tendo em vista os diversos precedentes desta Corte no sentido de se manter o entendimento anterior à deliberação do STF, **no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário**, até que sejam julgados os embargos de declaração opostos, com possível modulação dos seus efeitos.

8. Sobre o assunto, considero oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Continuação do TC 013.978/2014-4

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. **Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.** [Sem grifos do original.]

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas diverge da proposta principal formulada pelo titular da Serur (peça 176, p. 5) e propõe que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Márcia de Campos Pereira contra o Acórdão 934/2017-1ª Câmara e, no mérito, negue-lhe provimento.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral